



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031561-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GILBERTO JOSÉ BACARIM, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22853

Agravo de Instrumento nº 2031561-37.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Gilberto José Bacarim

Agravados: Município de Presidente Prudente e outro.

MM. Juiz: Darci Lopes Beraldo

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- Determinação de suspensão do andamento processual, por seis meses – Ausência de juízo de valor ou gravame às partes – Agravante que participa do processo como terceiro interessado – Mero despacho ordinatório – Inteligência do art. 1001 do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Gilberto José Bacarim contra a r. decisão de fls. 1529 dos autos originários, que, em ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Presidente Prudente em face de Cristiano Abbud e Gisele Rodrigues de Paula Abbud, determinou a suspensão do feito até o julgamento de recurso nos autos nº 1022780-23.2023.8.26.0482.

Afirma o agravante, em resumo, que figura como terceiro interessado nos autos nº 1005656-90.2024.8.26.0482, no qual a Fazenda Pública objetiva a reintegração, em definitivo, de faixa de terra correspondente à estrada municipal que foi esbulhada pelos requeridos, que teriam instalado uma porteira com cadeado no acesso à via, impedindo sua utilização pelo poder público e demais moradores da região, que estariam utilizando uma via alternativa e imprópria.

Ao seu turno, a ação nº 1022780-23.2023.8.26.0482 foi ajuizada por Gilberto José Bacarim em face de Cristiano Abbud e Município de Presidente Prudente, requerendo o restabelecimento da parte da estrada suprimida, com a recolocação das cercas que constituíam o corredor de passagem no local, garantindo o acesso aos imóveis locais. Referido feito já foi sentenciado, com improcedência dos pedidos iniciais, e aguarda julgamento de recurso de apelação por

este E. Tribunal de Justiça.

Assim, alega que *“a ação de reintegração de posse tem um objetivo distinto do processo de origem em que foi interposta a apelação. Enquanto aquele processo envolvia disputas entre particulares, o processo de reintegração de posse analisa a posse e o uso da estrada sob um viés administrativo e público, sendo necessária a produção de provas sobre a natureza do bem e seu uso efetivo”* (fl. 11). Por tal razão, entende que não há razão para vincular a tramitação do processo de reintegração ao julgamento do recurso de apelação.

Pretende, então, a concessão de tutela recursal, para que seja afastada a determinação de suspensão e, ao fim, seja confirmada, com a tutela, com o prosseguimento da ação de reintegração de posse.

Negado o pretendido efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 60/62), com contraminuta (fls. 65/78 e 84/89), tornaram os autos conclusos (fl. 90), sem que houvesse oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, afasta-se a impugnação à justiça gratuita, formulada pelos agravados Cristiano Abbud e Gisele Rodrigues de Paula Abbud (fls. 65/78).

Vê-se que os agravados fundamentam sua impugnação com a juntada de contrato de arrendamento de imóvel de propriedade do agravante. Contudo, trata-se de contrato celebrado em 01.12.2022 e que não envolve expressivos valores (R\$ 950,00 mensais).

Além disso, o exercício de atividade comercial pelo recorrente foi devidamente considerado quando da concessão do benefício da gratuidade em favor daquele, pois, tal situação já tinha sido por ele noticiada quando intimado a apresentar documentos aptos a comprovar a sua alegada situação de hipossuficiência.

Assim sendo, rejeita-se a impugnação à justiça gratuita.

Prosseguindo, observa-se que o processo nº 1022780-23.2023.8.26.0482 foi ajuizado por Gilberto José Bacarim em face de Cristiano Abbud e do Município de Presidente Prudente, por meio do qual também afirma que o primeiro requerido, que é seu vizinho, suprimiu referida estrada pública,

bem como que a Municipalidade se omitiu e deixou de adotar as medidas necessárias a garantir que a estrada continuasse a ser utilizada pelos demais moradores. Assim, pediu a condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da estrada suprimida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Tal pretensão, entretanto, foi julgada improcedente, sob a conclusão de que não ficou comprovado que se tratava de estrada municipal e que a questão “*não se resolve pelo Direito Administrativo*” (fl. 562 daquele feito).

Já, nos autos subjacentes (processo nº 1005656-90.24.8.26.0482), angularizada a relação processual, o Magistrado da origem suspendeu o feito, por seis meses, nos seguintes termos:

“Vistos.

Na decisão de fls. 1247/1248 reportei-me ao feito 1022780-23.2023.8.26.0482, o qual se encontra em grau de recurso.

Suspendo o andamento do presente feito no aguardo do julgamento do recurso de mencionado, pelo prazo de 6 meses.” (fl. 1529 dos autos de origem)

Pois bem.

No caso, trata-se, a deliberação agravada, de despacho, meramente ordinatório.

E, conforme dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.001- Dos despachos não cabe recurso.”

De outra banda, nos termos do artigo 1.015, “caput”, do Código de Processo Civil, caberá o agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ali dispostas, que impliquem,

necessariamente, efetivo juízo de valor, retratadas por atos decisórios que causem algum gravame à parte.

No caso, não se vislumbra qualquer gravame ao agravante, que integra a demanda subjacente na condição de terceiro interessado.

Como se vê, a deliberação atacada é mero despacho ordinatório, porquanto desprovida de efetivo conteúdo decisório, pois, no que importa, apenas, determinou a suspensão do andamento processual, por seis meses.

A matéria, aliás, não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“Agravo de Instrumento – Processual Civil. Despacho ordinatório, não contendo nenhum caráter decisório – Ausência de gravame a parte – Inadmissibilidade do recurso interposto (art. 522 do CPC). Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2026146-93.2013.8.26.0000, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 19.03.2014)

Ainda, mais recentemente, importa mencionar precedente da C. 12ª Câmara de Direito Público:

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Decisões do magistrado a quo pelas quais foi determinado que as partes apresentassem provas, declarou-se encerrada a instrução processual e, por fim, determinou-se que as partes apresentassem alegações finais – Oposição de embargos de declaração contra tais decisões, sob alegação de "erro material" – Inadmissibilidade – Interposição de agravo contra decisão que rejeitou os embargos - Não-configuração das hipóteses do art. 1.022/CPC –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisões, ademais, que não possuem caráter decisório, ausente lesividade ao direito das partes – Não-configuração de interesse recursal – Recurso ao qual não se conhece” (Agravado de Instrumento nº 2291390-04.2021.8.26.0000, Relator Desembargador EDSON FERREIRA, j. 25.04.2022)

Assim, em se tratando de mero despacho, mostra-se inadmissível o recurso de agravo, consoante regramento do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator